



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 514, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2010

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).....	4
Art. 1º da Lei 11.977/2009 (finalidade do programa).....	4
Art. 2º da Lei 11.977/2009 (recursos do programa).....	5
Art. 3º da Lei 11.977/2009 (seleção dos beneficiários).....	6
Art. 4º da Lei 11.977/2009 (PNHU).....	7
Art. 5º (subvenção econômica no PNHU).....	7
Art. 5º-A da Lei 11.977/2009 (critérios para o PNHU).....	7
Art. 6º da Lei 11.977/2009 (subvenção econômica no PNHU).....	8
Art. 6º-A (operações relacionadas ao FAR e ao FDS).....	8
Art. 6º-B (subvenção em municípios de pequeno porte).....	9
Art. 7º (irregularidades e devolução de recursos).....	9
Art. 9º (responsabilidades da CEF).....	9
Art. 11 (PNHR).....	9
Art. 12 (subvenção econômica no PNHR).....	10
Art. 13 (critérios para o PNHR).....	10
Art. 14 (irregularidades e devolução de recursos).....	10
Art. 18 (operações relacionadas ao FAR e ao FDS).....	10
Art. 19 (subvenção em municípios de pequeno porte).....	11
3. Alterações nas normas gerais sobre regularização fundiária de assentamentos urbanos.....	11
Art. 47 (conceitos aplicáveis à regularização).....	11
Art. 50 (legitimados para promover a regularização).....	11
Art. 54 (projeto de regularização).....	12
Art. 56 (auto de demarcação urbanística).....	12
Art. 57 (procedimentos para averbação do auto de demarcação).....	12
Art. 60 (conversão da legitimação de posse em propriedade).....	13
Art. 60-A (extinção do título de legitimação).....	13
Art. 65 (registro da regularização fundiária).....	13
Art. 70 (vedação a remembramento).....	13
Art. 71-A (extinção de contratos para viabilizar urbanização).....	13
4. Disposições complementares na Lei 11.977/2009.....	14
Art. 79 (cobertura securitária em contratos do SFH).....	14
Art. 79-A (autorização específica para a CEF no âmbito do PMCMV).....	14
Art. 80 (oferta de seguro).....	14
Art. 82-A (ressarcimento de quantias desembolsadas pelo FGTS e pelo FAR).....	14
Art. 82-B (meta quantitativa do PMCMV).....	14
5. Alteração na Lei do PAR.....	15
6. Alterações na Lei dos Registros Públicos.....	15
7. Alterações na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.....	17
8. Alterações na Lei dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias.....	17
9. EMENDAS APRESENTADAS.....	18

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 2010

(Programa Minha Casa, Minha Vida e regularização fundiária em áreas urbanas)

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 514, de 1º de dezembro de 2010, traz alterações nas regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e nas normas gerais sobre regularização fundiária de assentamentos urbanos objeto da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Complementarmente, contempla ajustes na Lei nº 10.188, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), e na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias). Trata-se de uma MP com conteúdo sem dúvida relevante, uma vez que as modificações nas citadas leis, mesmo que pontuais, dizem respeito a parte importante da base institucional que norteia a atuação do Poder Público federal no campo da política urbana e habitacional.

2. ALTERAÇÕES NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

Art. 1º da Lei 11.977/2009 (finalidade do programa)

A redação original do art. 1º da Lei 11.977/2009 estabelece que o PMCMV compreende: o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS); a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50 mil habitantes; a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Vê-se que o dispositivo legal em foco mistura programas habitacionais específicos, o PNHU e o PNHR (que na verdade constituem subprogramas do PMCMV) com medidas operacionais tendo em vista a implementação do PMCMV. A MP 514/2010 intenta corrigir esse problema, de cunho essencialmente redacional, ao explicitar

claramente a finalidade do PMCMV – criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos –, bem como ao definir o PNHU e o PNHR como seus dois subprogramas, remetendo as disposições relativas a recursos para artigos específicos.

Além disso, a MP 514/2010 acresce ao art. 1º da Lei 11.977/2009 seis conceitos: (i) “família”, abrangendo todas as agregações de indivíduos com esse caráter admitidas por nosso ordenamento jurídico e também a família unipessoal; (ii) “imóvel novo”, assim considerado aquele com até 180 dias de “habite-se” ou documento equivalente; (iii) “oferta pública de recursos”, procedimento efetivado pelo Poder Executivo federal para prover recursos a agentes financeiros tendo em vista viabilizar subvenção econômica ao beneficiário final do programa, pessoa física, nas operações em municípios com até 50 mil habitantes; (iv) “requalificação de imóveis urbanos”, compreendendo a aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (v) “agricultor familiar”, aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou seja, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos de não deter, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais, utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família, ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento e dirigir seu estabelecimento com sua família; e (vi) “trabalhador rural”, assim considerada a pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a sua dependência e mediante salário.

Art. 2º da Lei 11.977/2009 (recursos do programa)

A redação original do art. 2º da Lei 11.977/2009 dispõe que o PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos, que residam em qualquer dos municípios brasileiros. A MP 514/2010 altera completamente essa redação, optando por concentrar a finalidade do programa no art. 1º da lei e reunir no art. 2º as disposições sobre os recursos da União ou controlados pela União destinados ao programa.

Fica disposto que, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, a União: concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; transferirá recursos ao FAR e ao FDS; realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com até 50 mil habitantes; participará do FGHab; e concederá

subvenção econômica por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

Deve ser explicado que, na forma como consta no texto original da Lei 11.977/2009, o PMCMV consistia, na prática, em um programa temporário, que terminaria quando esgotada a aplicação dos recursos disponibilizados pela lei. Com os ajustes realizados pela MP 514/2010 nos dispositivos iniciais da lei, o programa parece ganhar em termos de estabilidade.

Art. 3º da Lei 11.977/2009 (seleção dos beneficiários)

A redação original do art. 3º da Lei 11.977/2009 prevê que, para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se o tempo de residência ou de trabalho do candidato no município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. Nas áreas urbanas, são colocados requisitos adicionais: doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social; e implementação pelos municípios dos instrumentos do Estatuto da Cidade voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. Fica também estabelecida prioridade aos moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos, forem relocados em projeto de regularização fundiária.

A MP 514/2010 modifica e detalha as disposições nesse sentido e explicita os seguintes requisitos para indicação dos beneficiários do programa: comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até 10 salários mínimos; faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. Prevê que o Poder Executivo federal definirá parâmetros adicionais de priorização e enquadramento dos beneficiários do programa, os valores de limites de renda em moeda corrente e sua atualização. Dispõe, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fixar critérios adicionais para a seleção dos beneficiários.

Cabe dizer que a MP 514/2010 não confirma no texto do art. 3º os critérios relativos ao tempo de residência ou trabalho do candidato no município, nem a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

Art. 4º da Lei 11.977/2009 (PNHU)

A redação original do art. 4º da Lei 11.977/2009 dispõe que o PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 salários mínimos, e que se encontram abarcadas a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas e a requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas. Fica disposto que a assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do subprograma. O Legislativo havia inserido no PNHU também a produção ou aquisição de lote urbanizado em áreas urbanas, desde que o beneficiário assumisse o compromisso contratual de iniciar a construção da unidade residencial no prazo de até 6 meses, mas o inciso com esse conteúdo foi objeto de veto presidencial.

Com a MP 514/2010, fica estabelecido que o PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos e que a União disponibilizará para o subprograma os recursos previstos no art. 2º, incisos I, II e III da Lei 11.977/2009 (com a redação dada pela MP, subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato de contratação do financiamento, transferência de recursos ao FAR e ao FDS, e oferta pública de recursos nos municípios com até 50 mil habitantes), mantida a referência à assistência técnica. Cumpre perceber, então, que não há mais a limitação da renda familiar mensal de até 6 salários mínimos. Passa a valer para o PNHU o teto da renda familiar mensal de até 10 salários mínimos estabelecida para o PMCMV como um todo.

Art. 5º (subvenção econômica no PNHU)

A MP 514/2010 estabelece limite de vigência (31 dez. 2010) para o parágrafo único, que prevê ressarcimento de recursos desembolsados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º-A da Lei 11.977/2009 (critérios para o PNHU)

A MP 514/2010 acrescenta o art. 5º-A na Lei 11.977/2009, estabelecendo que, para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: a localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor,

quando existente; adequação ambiental do projeto; infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos; e a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer.

Art. 6º da Lei 11.977/2009 (subvenção econômica no PNHU)

A redação original do art. 6º da Lei 11.977/2009 estabelece que a subvenção econômica da União no âmbito do PNHU será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de facilitar a aquisição do imóvel residencial ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

As disposições nesse sentido já haviam sido em parte alteradas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, inserindo-se a possibilidade de aplicação não somente na aquisição do imóvel residencial, mas também em sua produção e requalificação. Com a adoção da MP 514/2010, não há mais o limite da renda familiar mensal de até 6 salários mínimos no PNHU. Aplica-se, assim, o teto de 10 salários mínimos.

Além disso, fica estabelecido que a subvenção econômica será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas com recursos do FGTS. A redação original da Lei 11.977/2009 falava apenas em conceder uma única vez para cada beneficiário, sem referência ao imóvel.

Art. 6º-A (operações relacionadas ao FAR e ao FDS)

A MP 514/2010 acrescenta o art. 6º-A na Lei 11.977/2009, dispondo que as operações do PNHU realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. Nos empreendimentos habitacionais verticalizados, admite a produção de unidades destinadas a atividade comercial. O resultado da exploração dessas unidades comerciais, cuja alienação é vedada, deve ser destinado integralmente ao custeio do condomínio, na forma do regulamento. A participação financeira dos beneficiários e a cobertura de danos físicos ao imóvel nas operações realizadas

com os recursos transferidos ao FAR são expressamente dispensadas, quando as operações referirem-se a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ou sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público.

Art. 6º-B (subvenção em municípios de pequeno porte)

A MP 514/2010 acrescenta o art. 6º-B na Lei 11.977/2009, estabelecendo que, nas operações do PNHU na forma de oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física em municípios com até 50 mil habitantes, cada agente financeiro só poderá receber até 15% dos recursos ofertados. Disposições sobre limites das subvenções individuais, remuneração dos agentes financeiros e outras são remetidas a regulamento.

Art. 7º (irregularidades e devolução de recursos)

A MP 514/2010 traz ajuste de técnica legislativa na redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009, com alteração nas remissões.

Art. 9º (responsabilidades da CEF)

A MP 514/2010 explicita que a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) apenas no que diz respeito aos recursos destinados à concessão de subvenção ao beneficiário pessoa física no ato de contratação do financiamento habitacional.

Art. 11 (PNHR)

A redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009 já havia sido alterada por meio da Lei 12.249/2010. A MP 514/2010 explicita que o PNHR subsidiará a produção ou reforma de imóveis não apenas para os agricultores familiares, mas também para os trabalhadores rurais, como previsto pela Lei 12.249/2010. Altera consideravelmente a redação anterior do dispositivo, passando a englobar também a reforma de imóveis, bem como a explicitar que o PNHR terá a cobertura de recursos do orçamento geral da União e do FGTS. É revogada a previsão de que a assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do subprograma, que foi mantida no caso do PNHU.

Art. 12 (subvenção econômica no PNHR)

A MP 514/2010 estabelece limite de vigência (31 dez. 2010) para o parágrafo único, que prevê ressarcimento de recursos desembolsados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 13 (critérios para o PNHR)

A redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009 dispõe que a subvenção econômica no PNHR será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de facilitar a aquisição do imóvel residencial, complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros ou complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento. Fica estabelecido que a subvenção econômica uma única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS. Além disso, há previsão de que a subvenção guarde proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.

A MP 514/2010 acresce a possibilidade de subvenção para facilitar a reforma do imóvel residencial e limita a concessão a uma única vez por imóvel e por beneficiário. Determina que, para a definição dos beneficiários do PNHR, serão respeitados apenas o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal, dessa forma limitando ao PNHR a aplicação dos demais critérios de seleção. Não se aplicam mais a proporcionalidade com o valor do imóvel e a ponderação das diferenças regionais, que já haviam sido retiradas pela Lei 12.249/2010.

Art. 14 (irregularidades e devolução de recursos)

A MP 514/2010 traz ajuste de técnica legislativa na redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009, com alteração nas remissões.

Art. 18 (operações relacionadas ao FAR e ao FDS)

A MP 514/2010 aumenta de 14 para 16,5 bilhões de reais o montante autorizado com relação à transferência de recursos ao FAR. Foi revogado o § 1º, com disposições quanto à participação dos beneficiários e à quitação em caso de morte e invalidez permanente, incluídas pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Foi também estabelecido limite de vigência (31 dez. 2010) para o § 2º, que contempla ressarcimento de quantias desembolsadas pelo FAR sem a transferência prevista.

Art. 19 (subvenção em municípios de pequeno porte)

A MP 514/2010 estabelece limite de limite de vigência (31 dez. 2010) para esse artigo da Lei 11.977/2009, que contempla a autorização para subvenção econômica no montante de até 1 bilhão de reais, para implementação do PMCMV nos municípios com até 50 mil habitantes. Registre-se que esses recursos direcionam-se às famílias mais carentes, com renda mensal de até 3 salários mínimos. Além disso, são suprimidos os parágrafos com critérios para essas aplicações, mas conteúdo nesse sentido encontra-se no art. 6º-B, que foi acrescido pela MP.

3. ALTERAÇÕES NAS NORMAS GERAIS SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 47 (conceitos aplicáveis à regularização)

A redação original da Lei 11.977/2009 insere na caracterização da regularização fundiária de interesse social o preenchimento dos requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia. A MP 514/2010 opta por uma redação mais genérica, passando a falar em ocupação da área, de forma mansa e pacífica, há pelo menos 5 anos.

No mesmo artigo, a MP 514/2010 acrescenta o conceito de etapas de regularização fundiária, compreendidas como as medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, parcelamento da gleba em quadras, parcelamento das quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização.

Ainda no art. 47 da lei, são incluídos dois parágrafos, dispondo que a demarcação urbanística e a legitimação de posse não implicam a alteração de domínio dos imóveis, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, e que o prazo de ocupação poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas.

Art. 50 (legitimados para promover a regularização)

A MP 514/2010 acrescenta parágrafo único nesse artigo da Lei 11.977/2009, tendo em vista explicitar que os legitimados para promover a regularização poderão realizar todos os atos necessários para sua efetivação, incluindo os relacionados a registros públicos.

Art. 54 (projeto de regularização)

A MP 514/2010 acrescenta parágrafo nesse artigo da Lei 11.977/2009 prevendo que a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos estados, na hipótese de o município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente.

Art. 56 (auto de demarcação urbanística)

A MP 514/2010 altera as disposições sobre os documentos que devem instruir o auto de demarcação urbanística (§ 1º). Passa a ser feita referência à indicação dos proprietários identificados e da situação de não identificação em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores.

São feitos ajustes relevantes, também, no § 2º, que dispõe sobre a notificação dos órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, passando-se a detalhar os aspectos sobre os quais esses entes públicos deverão se manifestar.

Além disso, acrescentam-se os §§ 5º e 6º, complementando as disposições quanto a esse aspecto. Fica expresso que o auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio: privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; privado registrados, mesmo que de proprietários distintos; ou públicos.

Art. 57 (procedimentos para averbação do auto de demarcação)

A redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009 prevê notificação pessoal do proprietário da área e por edital dos confrontantes e demais interessados, para apresentação de eventual impugnação no prazo de 15 dias. Se o proprietário não for localizado, admite edital.

A MP 514/2010 passa a falar de notificação pessoal ou pelo correio, com aviso de recebimento, do proprietário e dos confrontantes. Eventuais interessados serão notificados por edital, assim como o proprietário e os confrontantes, se não localizados.

É revogado o § 5º desse artigo da lei, que dispõe que, não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial descritivo apresentados.

Art. 60 (conversão da legitimação de posse em propriedade)

A MP 514/2010 traz ajustes quanto aos documentos exigidos para a conversão da legitimação de posse em propriedade: no lugar de certidões demonstrando a inexistência de ações que versem sobre a posse ou propriedade do imóvel, passa-se a demandar certidões da inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse. Essas certidões serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo poder público.

Art. 60-A (extinção do título de legitimação)

A MP 514/2010 acrescenta o art. 60-A na Lei 11.977/2009, dispondo que o título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado que o beneficiário não estiver na posse do imóvel e não houver registro de cessão de posse.

Art. 65 (registro da regularização fundiária)

A MP 514/2010 insere parágrafo único no art. 65 da Lei 11.977/2009, explicitando que o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 70 (vedação a rememramento)

A MP 514/2010 revoga esse artigo da Lei 11.977/2009, que dispunha que as matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não podem ser objeto de rememramento.

Art. 71-A (extinção de contratos para viabilizar urbanização)

A MP 514/2010 acrescenta o art. 71-A na Lei 11.977/2009, prevendo a possibilidade de extinção, mediante ato unilateral do Poder Público, de contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso, tendo em vista viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda. Fica estabelecido que o beneficiário do contrato extinto terá o seu direito à moradia garantido.

4. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES NA LEI 11.977/2009

Art. 79 (cobertura securitária em contratos do SFH)

A redação original desse dispositivo da Lei 11.977/2009 contempla alteração na MP nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. A MP 514/2010 traz conteúdo próximo, na forma de dispositivo independente da MP 2.197-43/2001. Além disso, são acrescentados parágrafos prevendo dispensa da contratação do seguro nas operações do FAR e do FDS, quando os riscos de morte e invalidez estiverem garantidos pelos fundos, e nas operações de financiamento de aquisição de material de construção.

Art. 79-A (autorização específica para a CEF no âmbito do PMCMV)

A MP 514/2010 insere o art. 79-A na Lei 11.977/2009, autorizando a CEF a adquirir, em nome do FAR, pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do PMCMV, os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso e os direitos reais de uso de imóvel público.

Art. 80 (oferta de seguro)

A MP 514/2010 altera a redação desse dispositivo da Lei 11.977/2009, para ajuste de técnica legislativa, qual seja, fazer referência ao art. 79 da lei e não mais à MP 2.197-43/2001.

Art. 82-A (ressarcimento de quantias desembolsadas pelo FGTS e pelo FAR)

A MP acrescenta o art. 82-A na Lei 11.977/2009, para prever ressarcimento das quantias desembolsadas pelo FGTS e pelo FAR no PMCMV, enquanto não realizados os aportes da União previstos na lei.

Art. 82-B (meta quantitativa do PMCMV)

A MP 514/2010 traz novo dispositivo à Lei 11.977/2001 com cunho programático: fica estabelecido que o programa envolverá a produção, aquisição, requalificação, e reforma de dois milhões de unidades até dezembro de 2014. Dispõe-se, ainda, que as diretrizes para continuidade do programa serão definidas no plano nacional de habitação, que será objeto de projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

5. ALTERAÇÃO NA LEI DO PAR

O art. 3º da MP 514/2010 acrescenta parágrafo no art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de forma a facultar a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do programa.

6. ALTERAÇÕES NA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

O art. 4º da MP 514/2010 efetua um conjunto de modificações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

No art. 167, inciso I, que contempla os casos de registro, há alteração do item 36, que passa a ter uma redação mais genérica quanto ao registro da imissão provisória na posse, sem referência expressa à execução de parcelamento popular, bem como acréscimo do item 42, referente à conversão da legitimação de posse em propriedade. No art. 167, inciso II, consta previsão de averbação da extinção da legitimação de posse, da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso.

No art. 176, é acrescido parágrafo dispondo que o ente público proprietário ou imitido na posse poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior.

Inclui-se na Lei dos Registros Públicos o art. 195-A, pelo qual o município poderá solicitar ao registro de imóveis que abra matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado de planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, da comprovação de intimação dos confrontantes e das respostas a essa intimação, além de planta do parcelamento com declaração de que se encontra implantado. Na mesma linha, o art. 195-B prevê que os estados e o Distrito Federal poderão solicitar a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação.

No art. 205, é inserido parágrafo único estabelecendo que, nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão após decorridos 60 dias de seu lançamento no protocolo.

No art. 213, é modificado de vinte para dez anos o prazo de cadastramento dos lotes, para fins de liberação de retificação. São adicionadas três outras

situações em que não se aplica a retificação: adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei 11.977/2009; e registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 (data da sanção da Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei 11.977/2009.

No art. 221, fica previsto o registro de contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. Na redação anterior à MP 514/2010, havia referência apenas aos programas de regularização fundiária. Fica estabelecido, ainda, que serão registrados os contratos e termos assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de duas testemunhas, bem como que os contratos e termos poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário e sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro.

No art. 235, incluem-se entre os casos que podem ser unificados, com abertura de matrícula única, dois ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, estado, município ou Distrito Federal. Essa opção apenas poderá ser adotada com a finalidade de executar programas habitacionais ou de regularização fundiária em área urbana ou de expansão urbana.

Por fim, são inseridos na Lei dos Registros Públicos os arts. 288-A, 288-B, 288-C, 288-D, 288-E, 288-F e 288-G, com disposições sobre o registro da regularização fundiária urbana, matéria que é objeto de debate na Câmara dos Deputados no âmbito do processo do Projeto de Lei (PL) nº 3.057, de 2000, e apensos (futura Lei da Responsabilidade Territorial Urbana).

Fica disposto que o registro da regularização poderá importar em abertura de matrícula para a área objeto de regularização, registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização e abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização. O registro poderá ser requerido pelos legitimados para promover a regularização, na forma da Lei 11.977/2009. Independe da aprovação de projeto de regularização o registro da sentença de usucapião ou da concessão de uso especial para fins de moradia, bem como do parcelamento implantado anteriormente à Lei de Parcelamento do Solo Urbano. É dispensada a anotação de responsabilidade técnica para a planta e o memorial descritivos a serem registrados, na regularização promovida pelo Poder

Público. A averbação da demarcação urbanística observará o disposto na Lei 11.977/2009 e as disposições específicas incluídas na Lei dos Registros Públicos.

Por fim, a MP 514/2010 revoga o § 2º do art. 290-A da Lei dos Registros Públicos, que define como regularização fundiária de interesse social, para fins de gratuidade nos registros, aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública.

7. ALTERAÇÕES NA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

No art. 9º da Lei 6.766/1979, a MP 514/2010 altera o dispositivo que prevê que no memorial descritivo constará a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento. Passa-se a prever apenas indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município.

No art. 22 da mesma lei, fica disposto que, no caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

8. ALTERAÇÕES NA LEI DOS CONDOMÍNIOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

No art. 31 da Lei 4.591/1964, a MP 514/2010 explicita que a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária também poderão caber ao ente da Federação imitido na posse. No art. 32, traz dispensa de determinados documentos para o ente público imitido na posse.

EMENDAS APRESENTADAS

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
01	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Reduz o teto de renda familiar para atendimento no PMCMV de 10 para 6 salários mínimos. Explicita a aplicação potencial do programa em todos os municípios da Federação, sem distinção quanto a número de habitantes.
02	Deputado Flávio Dino (PCdoB/MA)	Art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Detalha a definição de “agricultor familiar”, tendo em vista esclarecer que também se encontra abrangido o § 2º do art. 3º da Lei 11.326/2006, que faz referência a silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.
03	Deputado Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)	Art. 2º da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta § 1º, prevendo celeridade e informalidade nos procedimentos voltados à comprovação de renda.
04	Deputado Marcelo Melo (PMDB/GO)	Art. 57, § 1º, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação do dispositivo que trata da averbação da demarcação urbanística, eliminando a possibilidade de notificação pelo correio com aviso de recebimento. Passa a haver apenas notificação pessoal ou por meio do Registro de Títulos e Documentos.
05	Deputado Eduardo Sciarra (DEM/PR)	Art. 2º da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta §, dispondo que a repartição dos recursos do programa observará os percentuais de déficit habitacional por região geográfica apurado pelo IBGE.
06	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 3º, <i>caput</i> , inciso I, da Lei 11.977/2009. Art.	Reduz o teto de renda familiar para atendimento no PMCMV de 10

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
		1º da MP 514/2010.	para 6 salários mínimos.
07	Deputado Flávio Dino (PCdoB/MA)	Art. 3º, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta inciso prevendo prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.
08	Deputado Fábio Faria (PMN/RN)	Art. 3º da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta § 4º, tendo em vista explicitar o atendimento potencial no PMCMV de casais sem filhos.
09	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 3º, § 4º, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, de forma a explicitar a plena aplicabilidade dos requisitos estabelecidos para seleção dos beneficiários mesmo quando estados, municípios ou Distrito Federal fixem seus próprios critérios.
10	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 3º, § 5º, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, prevendo remuneração pela União pelo trabalho técnico e social dos empreendimentos implantados realizado por estados, municípios e Distrito Federal.
11	Deputado Eduardo Sciarra (DEM/PR)	Art. 4º, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Inclui a produção ou aquisição de lotes no PNHU.
12	Deputado Marcelo Melo (PMDB/GO)	Art. 172-A da Lei 6.015/1973. Art. 4º da MP 514/2010.	Acrescenta art. 172-A à Lei dos Registros Públicos, prevendo arquivo no Registro de Títulos e Documentos dos contratos ou termos administrativos assinados com a União, estados e municípios no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social.
13	Deputado Marcelo Melo (PMDB/GO)	Art. 288-D da Lei 6.015/1973. Art. 4º da MP 514/2010.	Altera a redação do art. 288-D da Lei dos Registros Públicos adotado pela MP 514/2010. Prevê notificação pelo Registro de Títulos e

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
			Documentos no procedimento para averbação da demarcação urbanística.
14	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 5º-A da Lei 11.977/2009. Art. 2º da MP 514/2010.	Faz alterações no artigo que trata dos empreendimentos do PNHU, acrescentando que devem ser observadas as especificidades regionais e de segmento de demanda no estabelecimento dos limites de contratação, e financiadas a aquisição de terrenos e a execução de infraestrutura além dos limites referentes à produção da unidade habitacional, com valores diferenciados segundo as especificidades do projeto e a realidade regional. Obriga a adoção do Sistema Nacional de Aferição de Preços para atualização monetária. No que se refere a financiamento de terrenos e infraestrutura, prevê atuação da CEF na avaliação e outros atos.
15	Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP)	Art. 5º-A da Lei 11.977/2009. Art. 2º da MP 514/2010.	Faz alterações no artigo que trata dos empreendimentos do PNHU, acrescentando que devem ser observadas as especificidades regionais e de segmento de demanda no estabelecimento dos limites de contratação, considerando o valor mínimo de 70 mil reais para a construção de unidade habitacional nas regiões metropolitanas. Prevê o financiamento da aquisição de terrenos e da execução de infraestrutura além dos limites referentes à produção da unidade habitacional, com valores diferenciados segundo as especificidades do projeto e a realidade regional. Obriga a adoção do Sistema Nacional de Aferição de Preços para atualização monetária. No que se refere a

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
			financiamento de terrenos e infraestrutura, prevê atuação da CEF na avaliação e outros atos.
16	Deputado Geraldo Resende (PMDB/MS)	Art. 6º da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta-se § 3º, dispondo que, em municípios com até 50 mil habitantes, a subvenção será concedida com a finalidade de subsidiar a aquisição, a produção e a requalificação ou reforma do imóvel residencial.
17	Deputado Renato Molling (PP/RS)	---	Acrescenta art. 8º à MP 514/2010, prevendo que, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e anual do Imposto sobre a Renda da pessoa física.
18	Deputado Luiz Carlos Busato (PTB/RS)	---	Acrescenta art. 10 à MP 514/2010, assegurando as contratações das operações do PMCMV devidamente enquadradas nas condições anteriormente vigentes, desde que já protocoladas junto aos agentes financeiros na data de publicação da MP.
19	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 16 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta §§ 1º e 2º no artigo relativo ao PNHR. Assegura que os estados, municípios e o Distrito Federal possam atuar como agentes financeiros, nos mesmos moldes da iniciativa privada, executando as obras diretamente ou por meio de parceria. Dispõe também que outros agentes financeiros além da CEF poderão ser credenciados

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
			para operar no subprograma.
20	Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP)	Art. 16 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta §§ 1º e 2º no artigo relativo ao PNHR. Assegura que os estados, municípios e o Distrito Federal possam atuar como agentes financeiros, nos mesmos moldes da iniciativa privada, executando as obras diretamente ou por meio de parceria. Dispõe também que outros agentes financeiros além da CEF poderão ser credenciados para operar no subprograma. Mesmo conteúdo da Emenda 19.
21	Deputado Mauro Benevides (PMDB/CE)	Arts. 42 e 43 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação dos arts. 42 e 43 e acrescenta 4 artigos novos na Lei 11.977/2009, dispondo sobre emolumentos e outros aspectos relativos a registros e atos notariais referentes a empreendimentos do PMCMV. Altera também a redação do § 1º do art. 237-A da Lei dos Registros Públicos.
22	Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	Arts. 42 e 43 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação dos arts. 42 e 43 e acrescenta 4 artigos novos na Lei 11.977/2009, dispondo sobre emolumentos e outros aspectos relativos a registros e atos notariais referentes a empreendimentos do PMCMV. Altera também a redação do § 1º do art. 237-A da Lei dos Registros Públicos. Mesmo conteúdo da Emenda 21.
23	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 42, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, tendo em vista estender aos programas relacionados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social os benefícios previstos para o PMCMV quanto à redução de custos cartoriais.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
24	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 43, parágrafo único, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, tendo em vista estender aos programas relacionados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social os benefícios previstos para o PMCMV quanto à redução de custos cartoriais.
25	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 43 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta § dispondo que os empreendimentos no âmbito do PMCMV que se beneficiarem de redução de custas e emolumentos e que, posteriormente, tiverem valores de venda acima do previsto, deverão efetivar o pagamento da diferença devida.
26	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 47, <i>caput</i> , inciso VII, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Retorna à redação original da alínea “a”, fazendo referência a serem preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia para a caracterização da regularização como de interesse social.
27	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 53 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta § 2º, definindo que órgão ambiental capacitado é o órgão do município ao qual tenha sido formalmente atribuída competência para o licenciamento ambiental e que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com essa atribuição.
28	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 54, § 3º, da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, explicitando que, mesmo que a licença ambiental seja concedida pela esfera estadual, fica mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo município.
29	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 55, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Altera a redação, inserindo a referência aos critérios de conveniência e oportunidade no que respeita à obrigação do Poder Público quanto ao sistema viário e à infraestrutura básica na regularização fundiária de

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
			interesse social.
30	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 55 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta §, tendo em vista assegurar a implantação da infraestrutura urbana prévia ou concomitantemente às unidades habitacionais.
31	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 59 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Elimina a exigência de os lotes ou frações ideais terem no máximo 250 m ² para a legitimação de posse. Além disso, admite a legitimação de posse também ao co-proprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.
32	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 60, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	O requisito da área ou fração ideal inferior a 250 m ² passa a ser exigido para a conversão da legitimação de posse em propriedade. Modificação vinculada à Emenda 31.
33	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 71-A, <i>caput</i> , da Lei 11.977/2009. Art. 2º da MP 514/2010.	Altera a redação, a fim de assegurar indenização ou transferência para local com as mesmas características nas situações de extinção unilateral dos contratos de concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão de direito real de uso.
34	Deputado Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)	Art. 82 da Lei 11.977/2009. Art. 1º da MP 514/2010.	Acrescenta parágrafo único, tendo em vista autorizar o financiamento da aquisição de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água.
35	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	Art. 221 da Lei 6.015/1973. Art. 4º da MP	Suprime o § 2º inserido pela MP, que prevê requisitos simplificados

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
		514/2010 [grafado como art. 1º].	para a celebração dos contratos e termos administrativos relativos a regularização fundiária e programas habitacionais de interesse social, em razão do entendimento de que a qualificação completa do beneficiário se faz necessária.
36	Deputado Paes Landim (PTB/PI)	---	Dá nova redação ao § 8º do art. 27 da Lei 9.514/1997, tendo em vista definir como de responsabilidade do fiduciante o pagamento de foros, tributos e despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, a partir da imissão na posse.
37	Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)	---	Acrescenta artigo que cria o Cadastro Nacional de Beneficiários de Programas Habitacionais, de Assentamento Urbano ou Rural e de Regularização Fundiária.
38	Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)	---	Acrescenta artigo que autoriza a CEF a conceder incentivos para a quitação do financiamento.
39	Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)	---	Acrescenta artigo que obriga a CEF a aceitar a transferência de contratos de financiamento habitacional, se adquirente tiver renda compatível e observadas condições determinadas.
40	Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que sobre os emolumentos do tabelião e do registrador previstos nos arts. 42 e 43 da Lei 11.977/2009 não incidirão e não serão acrescidos taxas, custas e contribuições estaduais, carteira de previdência, fundo de custeio etc.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
41	Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial relacionada ao PMCMV.
42	Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção relacionada ao PMCMV e que beneficiem adquirentes com renda familiar de até 3 salários mínimos mensais ou adquirentes de unidades de empreendimento habitacional do FAR.
43	Deputado Renato Molling (PP/RS)	---	Acrescenta artigo, tendo em vista definir como de responsabilidade do fiduciante o pagamento de foros, tributos e despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, a partir da imissão na posse.
44	Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por lei, relacionada a programas de habitação popular.
45	Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
			razão de isenção total ou parcial imposta por lei federal ou estadual.
46	Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	---	Acrescenta artigo dispondo que os arts. 42 e 43 [da Lei 11.977/2009] não se aplicam aos estados que, em suas tabelas de custas e emolumentos registraes e notariais, dispuserem especificamente sobre empreendimentos habitacionais de interesse social.
47	Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)	---	Inclui novo artigo que determina a observância, nos contratos do PMCMV, da proporcionalidade de necessidades habitacionais descrita em estudos oficiais sobre o déficit habitacional no país.
48	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 290-A da Lei 6.015/1973. Art. 4º da MP 514/2010.	Altera a Lei de Registros Públicos, tendo em vista assegurar que o registro do título de legitimação de posse deve ser realizado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, bem como da comprovação do pagamento de tributos.
49	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 40, § 5º, da Lei 6.766/1979. Art. 6º da MP 514/2010.	Altera a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, a fim de explicitar que os requisitos para a regularização de um parcelamento serão definidos pela prefeitura municipal, observada a Lei 11.977/2009, não se exigindo manifestação da esfera estadual.
50	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 47 da Lei 8.212/1991.	Insera novo dispositivo na Lei Orgânica da Seguridade Social, dispondo que independe de prova de inexistência de débito a averbação da construção localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO EM FOCO	CONTEÚDO
51	Deputada Rose de Freitas (PMDB/ES)	---	Acrescenta artigo dispondo que os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores correspondentes aos emolumentos isentados total ou parcialmente pela Lei 11.977/2009.
52	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	---	Acrescenta novo artigo na Lei 10.169/2000, que fixa normas sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, estabelecendo que os estados estabelecerão, no prazo máximo de 180 dias, formas de compensação pelos atos gratuitos praticados.

Elaborado por:

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Consultora Legislativa – Área XI

Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional